

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à **Tomada de Preços nº 065/2016** destinada ao fornecimento e instalação de piso modular esportivo (e acessórios) para revestimento da quadra esportiva descoberta a E. M. Profª Anna Maria Harger. Aos 15 dias de junho de 2016, às 10h30, reuniram-se na Sala de Licitações da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 128/2016, composta por Silvia Mello Alves, Patrícia Regina de Sousa e Thiago Roberto Pereira, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: JC Construções e Pavimentações Ltda. e Kango Brasil Ltda. Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **JC Construções e Pavimentações Ltda.**, apresentou o Balanço Patrimonial (fls. 106/112) referente ao exercício social de 2014. Embora a licitante utilize a Escrituração Contábil Digital (ECD), onde o prazo estabelecido para o envio da escrituração é até 30 de junho, conforme prevê a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.420/2013, o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no item 8.4, alínea "m", do edital, preconiza que *o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei*. Além disso, o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de *"tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico"*. Portanto, em até quatro meses (30 de abril), após o encerramento do exercício social, devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para recebimento dos invólucros ocorreu em 06 de junho de 2016, já era exigível nessa data a apresentação do balanço e demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2015. Este entendimento encontra-se amparado em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1.999/2014: "[...] 9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013. 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina". A Comissão verificou ainda, que a licitante não apresentou a "prova de Cadastro de Contribuintes do ICMS (Fazenda Estadual), relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, ou declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo portanto, isenta da Inscrição Estadual", conforme exigência prevista no item 8.4, alínea "d", do edital. Com relação aos documentos relativos à qualificação técnica, a licitante apresentou um atestado de capacidade técnica emitido por Waldemiro Scursse & Cia Ltda., registrado junto CREA/SC sob o nº A 013.067 (fl. 115) e vinculado à Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 252014046840, que acompanha os demais documentos de habilitação (fls. 116/117). A licitante "Kango" arguiu que não foi apresentado acervo técnico, porém, o documento foi apresentado e atende às exigências do item 8.4, alínea "o", do edital. Com relação ao objeto do atestado, cumpre mencionar que, conforme o item 8.4, alínea "o" do edital, o serviço executado possui características compatíveis com o

objeto desta licitação, qual seja, instalação de piso. **Kango Brasil Ltda**, apresentou o Balanço Patrimonial (fls. 58/72) referente ao exercício social de 2014 e conforme fundamentação anterior, deve-se observar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil. A licitante "JC" arguiu que o alvará (fl. 36) da empresa está vencido, porém cumpre esclarecer que o citado documento não integra o rol de documentos necessários para habilitação. Além disso, o citado documento é apresentado com a finalidade de comprovar a inscrição municipal do contribuinte, sendo que, a inscrição municipal da licitante "Kango" restou comprovada através do "Cartão de Identificação do Contribuinte", emitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba (fl. 35) e "Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais" (fl. 42). A licitante questiona ainda, o profissional indicado como responsável técnico, pois se trata de um engenheiro mecânico. Convém destacar a informação contida na própria Certidão de Acervo de Técnico nº 3487/2014, em nome do profissional Mario Celso Keinert Petraglia, expedida pelo CREA/PR (fls. 79/81): "Certifica que, cabe ao(a) profissional a responsabilidade quanto a realização e conclusão do(s) serviço(s), bem como seus quantitativos, sendo de responsabilidade deste Órgão apenas a verificação da(s) atividades(s) condizentes(s) com o registro e a(s) atribuição(ões) profissional(is), em conformidade com a Lei Federal n.º 5.194/66, Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e Instruções Normativas deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia". Logo, resta evidente que o profissional indicado como responsável técnico pela licitante "Kango" comprovou satisfatoriamente, através da certidão de acervo técnico, a qualificação necessária para execução dos serviços. Sendo assim, após análise dos documentos, a Comissão decide **INABILITAR: JC Construções e Pavimentações Ltda.**, por deixar de apresentar o documento exigido no item 8.4, alínea "d", do edital. E também, por não atender à exigência prevista no item 8.4, alínea "m" do edital, que determina a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, sendo que o documento apresentado pela licitante refere-se ao exercício social de 2014 e não ao último, que é 2015. **Kango Brasil Ltda.**, por não atender à exigência prevista no item 8.4, alínea "m" do edital, que determina a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, sendo que o documento apresentado pela licitante refere-se ao exercício social de 2014 e não ao último, que é 2015. Entretanto, em observância à faculdade prevista no art. 48, inciso II, §3º, da Lei nº 8.666/93, abre-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para que as licitantes JC Construções e Pavimentações Ltda. e Kango Brasil Ltda. apresentem os documentos escoimados das causas de sua inabilitação, em invólucro lacrado, conforme disposto no item 10.4 do edital: "Quando todos os proponentes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos proponentes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou propostas, de acordo com o previsto no art. 48, inciso II, §3º, da Lei nº 8.666/93". A convocação da sessão pública para abertura e julgamento dos novos documentos será disponibilizada no site da Prefeitura de Joinville. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

  
Silvia Mello Alves  
Presidente da Comissão

  
Patrícia Regina de Sousa  
Membro de Comissão

  
Thiago Roberto Pereira  
Membro de Comissão